



PROCESSO N.º : 2020000176  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei complementar nº 08,  
de 16 de dezembro de 2019.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 23, de 15 de janeiro de 2020, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei complementar nº 08**, de 16 de dezembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "Altera o Anexo 11 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências" e resulta de processo legislativo de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado (processo nº 2019006757).

A Governadoria do Estado **vetou** o autógrafo de lei integralmente com base na **Nota Técnica nº 49/2019, elaborada pela Superintendência Contábil e ratificado pela titular da Secretaria de Estado da Economia**, inserto nos autos do Processo nº 201900013003041, a qual constatou que, após detalhada análise quanto ao impacto financeiro da proposição, concluiu pela inviabilidade do autógrafo em face do disposto nos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000 (LRF).

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 09), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

### **É o sucinto e necessário relatório.**

01. O autógrafo de lei – de natureza exclusivamente alteradora – modifica o Anexo II da LC nº 130/2017, que promove alterações no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), em relação a quantitativo,

valores, denominação e simbologia dos respectivos cargos em comissão e funções de confiança.

02. Para melhor compreensão, transcrevem-se a seguir as razões determinantes do veto governamental:

[...]

A Secretaria evidenciou ainda que a LRF prevê, em seus arts. 18 a 20, os limites máximos, prudenciais e de alerta de gastos com pessoal. Para os entes federados que possuem Tribunal de Contas dos Municípios, os limites fixados ao Poder Executivo são 48,6% (limite máximo), 46,17% (limite prudencial) e 43,74% (limite de alerta) das Despesas Totais de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluindo a Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Na hipótese de superação do limite prudencial (95% do limite máximo) vedam-se os aumentos de gastos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.129/2019, declarou-se a inconstitucionalidade das emendas constitucionais estaduais nº 54/2017 e nº 55/2017, que autorizavam a dedução, para fins de cômputo do limite das despesas com pessoal da LRF, das despesas com pensionistas e dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF dos servidores públicos estaduais.

**A nova metodologia de cálculo incluindo as despesas com pensionistas e o IRRF dos servidores no cômputo das despesas com pessoal adotada após o julgamento da Corte Constitucional causará desenquadramento no limite prudencial do Poder Executivo, em que, exclusivamente para fins de aferição dos limites da LRF, insere-se a Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE/GO.**

É possível afirmar, portanto, que a despesa com pessoal do Estado de Goiás excede os limites legais, sujeitando-o às medidas obrigatórias e sanções previstas na LRF.

Contudo, **entende-se que o veto deva ser derrubado**, porquanto o Chefe do Poder Executivo, embora tenha alegado a possibilidade de ultrapassar os limites de despesas com pessoal, não o demonstrou claramente a este Parlamento com dados e números, a fim de realmente evidenciar que a mera sanção do autógrafo e sua consequente conversão em lei teria o condão de superar referidos limites.

Além disso, **se a situação fiscal do Estado chegou à calamidade financeira não se pode imputá-la à Defensoria Pública**, que de todos os órgãos com autonomia é o mais novo e que apresenta orçamento mais minguado, de forma que não se pode admitir que os inúmeros excessos cometidos no Poder Executivo em matéria de pessoal recaiam sobre a novel instituição da Defensoria. Ademais, a

reformulação dos cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública consiste em medida que visa a aperfeiçoar sua atuação institucional, com aumento de custos praticamente insignificante.

Por derradeiro, registro que, **caso de fato haja extrapolamento das despesas com pessoal**, tanto o Poder Executivo como a Defensoria Pública devem se adequar à normalidade nos termos previstos no ordenamento jurídico, notadamente nos arts. 22 e 23 da LRF e, em casos extremos, do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

03. Portanto, esta Relatoria é pela rejeição do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de 06 de 2020.

Deputado  
Relator